

**Concurso público - Gabarito oficial - Regularidade
de respostas - Discussão judicial -
Impossibilidade - Limites da legalidade -
Extrapolação - Proibição**

Ementa: Concurso público. Discussão sobre regularidade de respostas do gabarito oficial. Impossibilidade. Questão que extrapola os limites de legalidade.

- Em matéria de concurso público, não é possível abrir-se discussão judicial sobre a eventual regularidade/irregularidade das respostas constantes do gabarito oficial,

consideradas pela banca examinadora, porque não se pode transferir ao Judiciário questão que extrapola os limites da legalidade.

- O exame e alteração sobre questões das provas, suas formulações e respostas, extrapolam os limites de competência do Poder Judiciário, constituindo ingerência indevida no ato da autoridade administrativa, representado, na hipótese, por banca examinadora que, ademais, utilizou critério único dirigido a todos os candidatos.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.07.460240-0/000
- Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Sandro Alexander Ferreira - Autoridades Coatoras: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Comissão Especial de Coordenação do Concurso do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Litisconsorte: Glaydson Santo Soprani Massaria - Relator: DES. GERALDO AUGUSTO

Acórdão

Vistos etc., acorda o 1º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E DENEGAR A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2008. - *Geraldo Augusto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GERALDO AUGUSTO - Tratam os autos do mandado de segurança impetrado por Sandro Alexander Ferreira contra o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Comissão Especial de Coordenação do Concurso do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aduzindo que se inscreveu para prestar concurso para o cargo de Procurador do Ministério Público perante o Tribunal de Contas do Estado.

Argumenta o impetrante que, após a divulgação dos gabaritos preliminares da prova de conhecimentos específicos, apresentou recurso administrativo, porquanto discordou do resultado em relação às questões 02, 37 e 58 da prova tipo 5; que também discordou do gabarito preliminar da questão 79, da qual outros candidatos recorreram; todavia a banca examinadora julgou improcedentes os recursos, visto que não houve alteração do gabarito, contudo, sem qualquer fundamentação quanto à rejeição das razões, além de não comunicar oficialmente o resultado.

Assim, aduz que esta impetração ataca o ato administrativo que, sem a devida fundamentação, negou provimento aos recursos, mantendo o vício do resultado

que não corresponde ao direito objetivo aplicável; que outros dois candidatos obtiveram liminar em pedido de anulação de questões, e que também tem o direito líquido e certo para tanto, sendo, ademais, evidente a incorreção do gabarito oficial.

Pediu, por fim, o impetrante, fosse concedida a segurança com o fim de anular as quatro questões, bem como lhe fossem atribuídos os pontos respectivos, validando-se a nova pontuação alcançada por ele e respectiva classificação final.

Juntou os documentos de f. 30/127.

A liminar foi indeferida pelo Desembargador a quem os autos foram distribuídos em regime de plantão (f. 135/136).

Foram notificadas as autoridades apontadas como coatoras, sendo apresentadas as informações de f. 162/176 e com elas a alegação de ilegitimidade passiva dos Presidentes do Tribunal de Contas e da Comissão Especial do Concurso, visto que não têm autoridade para corrigir a suposta ilegalidade impugnada, já que o concurso se realiza sob a responsabilidade da Fundação Carlos Chagas, que o edital vincula candidatos e a administração, e o que pretende o impetrante, em verdade, é violar essas normas, o que não é possível, impondo-se a extinção do processo.

Quanto ao mérito, aduzem os impetrados que os recursos administrativos interpostos pelo impetrante foram examinados e indeferidos com fundamentação adequada e que em relação à questão 79 ocorreu a decadência, porquanto não interposto o recurso administrativo; ademais, que o exame de notas e formulação de questões são prerrogativas da banca examinadora no exercício de suas funções.

Vieram aos autos os documentos de f. 178/180.

O representante do Ministério Público manifestou-se (f. 189/191), em resumo, pela extinção dessa impetração sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.

O candidato Glaydson Santo Soprani Massaria pediu sua integração à lide, como litisconsorte passivo necessário, trazendo, outrossim, preliminares e pugnano pela denegação da ordem, conforme fls. e fls.

Examino a questão.

De plano, não se vê a necessidade de integração à lide, na qualidade de litisconsorte, do Sr. Glaydson Santo Soprani Massaria, desde que não há pelo menos, em tese, a possibilidade de ser prejudicado na eventualidade de se acolher a pretensão exordial de anulação das questões, pois que o próprio edital do concurso prevê que anulada uma questão de prova os pontos respectivos devem ser atribuídos a todos os candidatos.

Assim, rejeito, de plano, a integração do referido litisconsorte na lide.

Também, de pronto, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como

coadoras: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Presidente da Comissão Especial de Coordenação do Concurso.

O argumento dos impetrados de que a responsabilidade pelo concurso é da Fundação Carlos Chagas não afasta a legitimidade dos mesmos para fins de mandado de segurança, mesmo porque a referida fundação, que se afigura como mera contratada para operacionalizar a realização do concurso, não possui o poder de decisão (poder de autoridade) para retificar qualquer nota atribuída aos candidatos do concurso.

Autoridade coatora, na hipótese, é aquela que determina a execução do ato, uma vez que é ela quem dispõe do poder decisório. "O executor não é autoridade, para fins de mandado de segurança" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 509).

Assim, rejeita-se a preliminar.

As questões aduzidas sobre impossibilidade jurídica do pedido e ausência do direito líquido e certo deduzido e, portanto, carência de ação, fundam-se em argumentos que se confundem com a análise do próprio mérito do mandado de segurança, pelo que assim serão examinados.

Rejeita-se a preliminar.

De plano, vê-se que o impetrante já havia interposto antes outro mandado de segurança contra prova desse mesmo concurso, especificamente sobre adequação da questão nº 01 da Prova de Direito Constitucional com o edital do concurso, cujo objeto desapareceu com a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1.0000.07.462305-9/000, que já havia reconhecido a anulação da questão com imposição de pontuação específica a todos os candidatos.

Neste caso concreto, discute agora o impetrante sobre as questões objetivas nº 02, de Direito Constitucional; questão 37, de Direito Administrativo; questão 58, de Direito Penal e questão 79, de Direito Civil.

Com a análise detida dos autos, vê-se que o edital do concurso previa a interposição de recursos fundamentados especificamente no que tange ao gabarito e questão da prova objetiva de múltipla escolha, tendo o impetrante se utilizado dessa faculdade em relação às questões de nº 2, 34, 37 e 58; não houve qualquer irrisignação sua em relação à questão nº 79; assim, de plano, verifica-se que a discussão sobre ausência de formalidade em relação à referida questão preclusa está prejudicada. Quanto às demais questões, trouxe a autoridade apontada como coatora reprodução da decisão proferida pela comissão do concurso em ofício dirigido ao candidato, na qual se observa a devida fundamentação em cada uma das questões postas, sendo que em uma delas, a de nº 34, a anotação de que a questão foi anulada e foram atribuídos os pontos a todos os candidatos (f. 179/180).

Conclui-se que os argumentos trazidos pelo impetrante com a finalidade de invalidar o ato jurídico - falta de fundamentação e de informação - são improcedentes. Como se viu, a revisão das questões em recurso próprio não foi impedida e efetivamente se fez, via de recurso administrativo, com decisão fundamentada e comunicada ao recorrente.

Aliás, a despeito de anotar em seu pedido que teria interposto recurso administrativo contra as referidas questões e que tais recursos foram indeferidos sem que tenha havido fundamentação adequada e informação sobre o seu resultado, observa-se que a verdadeira pretensão do impetrante, revelada por seu pedido e razões de pedir, é de ver anuladas as questões de prova referidas, atribuindo em caráter definitivo a si a pontuação equivalente, validando-se, via de consequência, a nova pontuação alcançada por ele e respectiva pontuação, por não concordar com a decisão administrativa proferida pela banca examinadora.

Nesta seara, de se anotar que não é possível abrir-se discussão judicial sobre a eventual regularidade/irregularidade das respostas constantes do gabarito oficial, consideradas pela banca examinadora, porque não se pode transferir ao Judiciário questão que extrapola os limites da legalidade, sendo-lhe defesa a análise de mérito da referida decisão.

O exame e alteração sobre questões das provas, suas formulações e respostas, extrapolam os limites de competência do Poder Judiciário, constituindo ingerência indevida no ato da autoridade administrativa, representado, na hipótese, por banca examinadora que, ademais, utilizou critério único dirigido a todos os candidatos.

Com efeito, atente-se para o fato de que os mesmos critérios foram utilizados para todos os candidatos, de modo a evitar favoritismos, não havendo nos autos nenhuma evidência de eventual discriminação, pois que a resposta final ao gabarito das provas objetivas foi utilizado como único critério para se aferir a nota para o universo de candidatos inscritos, com observância dos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Acrescenta-se, como bem lembrou o douto Procurador de Justiça junto a esta Câmara, em seu lúcido parecer, que inócua se revela a ordem reclamada neste mandado de segurança, desde que o impetrante se apresenta como o 15º colocado num concurso que deveria classificar apenas 4 candidatos e mesmo que, na eventualidade, se reconhecesse pontuação nas três questões discutidas, a pontuação específica seria atribuída a todos os candidatos, por determinação do próprio edital e, assim, tal lhe garantiria o 7º lugar ou talvez não lograsse sair da colocação em que se encontra.

Fato é, entretanto, que, como se anotou acima, não há como o Judiciário enveredar pelo caminho da análise dos critérios utilizados pela banca examinadora na correção das provas.

Com tais razões, adotando, no mais, o parecer da D. Procuradoria de Justiça junto a este Grupo de Câmaras, denega-se a segurança.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, ALBERTO VILAS BOAS, RONEY OLIVEIRA, CARREIRA MACHADO, NILSON REIS, BRANDÃO TEIXEIRA e EDUARDO ANDRADE.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES E DENE-
GARAM A SEGURANÇA.

...